



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.000414/2011-80
ACÓRDÃO	3001-002.844 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/01/2011

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. Súmula CARF nº 185.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PRAZO LEGAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 186.

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração nº 0817800/04463/11, lavrado para aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00, por prestação de informação fora do prazo previsto em legislação.

De acordo com as informações do AI (fls. 8), em 07/12/2010 foi protocolado o PCI Eqvib nº 10/802.341 solicitando o desbloqueio, no sistema Siscomex Carga, dos manifestos nº 1810502354775, 1810502354767 e 1810B02354689 pois estes foram registrados fora do prazo estabelecido em norma.

O referido documento não especifica a data em que os Manifestos foram incluídos, a data da vinculação à escala ou a data de chegada da embarcação ao porto e apresenta como prazo para prestação da informação o inciso I, do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto;

A interessada apresentou Impugnação, alegando ilegitimidade passiva, ausência de prática de ato ilegal, o princípio da razoabilidade, denúncia espontânea e enquadramento legal incorreto.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica no Acórdão nº 12-102.330 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 70-75), não ementado.

Cientificada em 13/02/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 14/03/2019 alegando: (i) informações prestadas dentro do prazo; (ii) aplicação da Solução de Consulta nº 02/2016; (iii) ilegitimidade passiva; e, por fim, (iv) denúncia espontânea.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito**3.1 Informações prestadas dentro do prazo e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016**

Argumenta a recorrente, que prestou a informação do manifesto em 19/11/2010 e que o navio atracou em 27/11/2010 e que como o contêiner não foi descarregado, precisou realizar uma mera alteração, o que não seria uma conduta tipificada, já que não deixou de prestar a informação.

Defende que a Solução de Consulta Cosit nº, de 2016, prescreve que as alterações de informações prestadas no prazo não são consideradas falta de informação e que a penalidade não é cabível porque não se admite o recurso da analogia para penalidades impostas pelo poder público.

O Auto de Infração não é claro na sua descrição dos fatos, reportado apenas que os manifestos foram incluídos fora do prazo. No entanto, fundamenta o prazo a ser cumprido no artigo 22, I, da IN RFB nº 800, de 2007.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto;

Apenas na solicitação de desbloqueio do manifesto (fls. 16) apresentado pela recorrente é que se verifica que, na verdade, houve retificação do porto de descarregamento nos manifestos, que teve sua escala no Porto de Navegantes cancelada.

Sem outras informações para embasar a decisão, entendo que tem razão a recorrente quanto à não aplicação da multa nos casos de retificação de manifestos incluídos no prazo normativo, conforme Solução de Consulta COSIT nº 2, de 2016.

Nesse mesmo sentido dispõe, a Súmula CARF nº 186, que tem aplicabilidade obrigatória pelos seus julgadores:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201- 007.106.

Ademais, conforme telas do sistema acostada pela recorrente (fls. 87), a vinculação à escala ocorreu em 19/11/2010, tendo a atracação ocorrido em 27/11/2010, dentro do prazo legal de 5 dias antes da chegada da embarcação ao Porto, nos termos do artigo 22, da IN RFB nº 800/2007.

Nesse sentido, voto por acolher a pretensão da recorrente.

3.2 Ilegitimidade Passiva

Alega a recorrente que a obrigação acessória deveria ter sido atribuída ao transportador estrangeiro e não ao agente marítimo; que o artigo 37, do Decreto-Lei nº 37/66 deixa claro que a prestação de informação é do transportador; que atua no ramo do comércio exterior como mera prestadora de serviços de agenciamento marítimo; que o vínculo legal existente entre a agência marítima e o transportador é meramente de mandatário; que, não é parte legítima para responder pela infração por absoluta falta de previsão legal, não podendo ser sujeito passivo em Auto de Infração por ação ou omissão do transportador.

Sem muitas delongas sobre esse tema, registra-se que o entendimento quanto à responsabilidade dos agentes marítimos pela multa de que trata esses autos encontra-se atualmente consolidado na jurisprudência deste Conselho por meio do enunciado nº 185, o qual, nos termos do art. 85 do Anexo, do RICARF, é de observância obrigatória por seus membros.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Nesses termos, sem razão a Recorrente.

3.3 Denúncia Espontânea

A recorrente informa que a infração estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, conforme artigo 138 do CTN; afirma existir entendimento jurisprudencial no sentido de que a denúncia espontânea se aplica tanto a infrações à obrigação principal como à obrigação acessória; e, por fim, defende que ainda que se considerasse a retificação implementada como infração, ela estaria acobertada pelo instituto da denúncia espontânea.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo altere a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item.

Conclusão

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil